Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12737/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1513/2017
PROTOCOLO	: 1775989
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE (ATUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO)
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NILZA MARIA FERREIRA GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilza Maria Ferreira Garcia, inscrita no CPF sob o n. 322.487.171-72, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe D, matrícula n. 304506/30, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de Administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28048/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-18936/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.575/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 4.756, edição do dia 23 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "a", e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por idade e tempo de contribuição, atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilza Maria Ferreira Garcia, inscrita no CPF sob o n. 322.487.171-72, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe D, matrícula n. 304506/30, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc